



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030171-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados KLEYTON LUIZ DE FIGUEIREDO MOURÃO e KLEYTON LUIZ DE FIGUEIREDO MOURÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50536
AGRV.N°: 2030171-32.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A
AGDO. : KLEYTON LUIZ DE FIGUEIREDO MOURÃO
JUIZ(A): SEUNG CHUL KIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer c/c indenização por dano moral - Plano de assistência à saúde – Decisão que determinou a manutenção/reativação do plano unilateralmente rescindido pela operadora - Insurgência desta – Descabimento – Incidência da tese firmada pelo STJ no Tema 1082 – Autor diagnosticado com “*vasculite associada a ANCA*”, doença autoimune, em tratamento médico que não pode ser interrompido – Reversibilidade da medida, uma vez que as contraprestações continuarão sendo pagas – Inteligência do art. 302, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, ajuizada pelo agravado em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 54, restou deferida a tutela antecipada de urgência para “*determinar a manutenção do plano de saúde ou caso cancelado a sua reativação, sob pena de multa.*”

Alega a agravante que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para deferimento da tutela de urgência. Aduz a licitude do cancelamento do contrato firmado com pequenas e médias empresas (PME's), nos termos da Resolução 557 da ANS, cujos requisitos para rescisão restaram preenchidos.

Acrescenta que os contratos de planos coletivos empresariais podem ser rescindidos unilateralmente, sendo que o artigo 13, inciso II, da Lei nº.9.658/98 aplica-se tão somente aos planos

individuais e familiares.

Aduz que no “ato de notificação da rescisão, na qualidade de seguradora, foi eminentemente correta e se alinha com as melhores práticas, bem como com as provisões da Lei Federal nº 9.656/1998 da Resolução nº 19/1999 do CONSU.”

Afirma que “vedar a rescisão nos casos em que não há internação hospitalar, ou tratamento para manutenção da vida, ou seja, tratamento de doença que, efetivamente, ofereça risco de vida, caracteriza desequilíbrio contratual. Não estando abarcado, por óbvio, necessidade de consultas médicas para acompanhamento de tratamento já realizado, o que não obsta o cancelamento do plano, com a migração do plano para outra seguradora de saúde e portabilidade de carências”, inaplicável a tese firmada no Tema 1082, do STJ.

Pede a concessão do efeito suspensivo para evitar danos irreparáveis à agravante, uma vez que o agravado sustenta a condição de hipossuficiência econômica. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja revogada a tutela deferida.

Este processo chegou ao TJ em 7.2, sendo a mim distribuído no dia 10, com conclusão na mesma data (fls. 31e-TJ).

Despacho inicial às fls. 32e-TJ, negando efeito suspensivo.

Resposta da parte contrária (fls. 35/39e-TJ).

Conclusão final em 13.3 (fls. 40e-TJ).

Estudo e voto concluídos no dia 18

É o breve relatório.

O recurso não merece provimento.

Este agravo limita-se à análise do pedido de

concessão de tutela de urgência, em seus pressupostos e sua regularidade; demais questões abordadas se confundem com o mérito da ação, a serem nele oportunamente enfrentados.

Consta da inicial que o autor, beneficiário do plano de assistência à saúde empresarial desde janeiro de 2023 (fls. 41), foi diagnosticado com *“Vasculite ANCA associada (CID M30.1; arterite com comprometimento pulmonar, com anti-MPO positivo, com diagnóstico em julho de 2024,”*, apresentando *“quadro grave com sinais de acometimento renal, pulmonar, de vias aéreas e cutâneos)”* sob tratamento medicamentoso com *“Rituximabe”*, conforme relatório médico de fls. 51.

Portanto, em cognição sumária, o autor depende do tratamento médico para garantir sua incolumidade física, devendo ser observada a tese firmada pelo STJ, no Tema 1082, afastando-se a pretensão recursal da agravante.

Eis o teor do enunciado:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

O cancelamento unilateral do plano de saúde poderá acarretar danos irreparáveis ao autor, com possível interrupção do tratamento, imprescindível à manutenção de sua saúde.

Deste modo, entendo que deve ser privilegiado o direito da parte agravada à manutenção do plano de saúde.

Não haverá risco de irreversibilidade, diante do disposto no art. 302 do CPC. A tutela pode ser satisfativa, mas não de

consequências irreversíveis.

Ademais, com a manutenção do contrato, ficam também mantidas as obrigações do beneficiário no pagamento das mensalidades do plano.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MIGUEL BRANDI

Relator